



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.629 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.59

Mercadoria: Aparelho extensor USB, constituído por um transmissor e um receptor de sinais de dados, utilizado para extensão da distância de transmissão para até 50 metros. O transmissor recebe o sinal de dados, proveniente do conector USB de um dispositivo (teclado, impressora, *webcam* ou *pen drive*, por exemplo), codifica-o e transmite-o através de um cabo de rede (adquirido separadamente) até o receptor, que decodifica o sinal e envia-o a um outro dispositivo, também via USB.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 4 e 5 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de aparelho extensor USB, constituído por um transmissor e um receptor de sinais de dados, utilizado para extensão da distância de transmissão para até 50 metros. O transmissor recebe o sinal de dados, proveniente do conector USB de um dispositivo (teclado, impressora, *webcam* ou *pen drive*, por exemplo), codifica-o e transmite-o através de um cabo de rede (adquirido separadamente) até o receptor, que decodifica o sinal e envia-o a um outro dispositivo, também via USB.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Das informações instrutivas da consulta, depreende-se que o referido aparelho extensor USB é uma combinação de dois dispositivos distintos, concebidos para serem ligados entre si por um cabo de rede (padrão UTP) adquirido separadamente, de modo a executarem conjuntamente uma função bem determinada, qual seja realizar transmissão e recepção de dados (padrão USB) entre equipamentos localizados a uma distância de até 50 metros entre si. Nesse caso, aplica-se a Nota 4 da Seção XVI, que assim dispõe:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

6. Ademais, a Nota 5 da Seção XVI dispõe: *“Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85”*. Dessa forma, os dispositivos sob consulta podem ser considerados “máquinas” para efeitos da aplicação da aludida Nota 4 da Seção XVI.

7. Pois bem, a função desempenhada pelo produto está prevista na segunda parte do texto da posição 85.17 (*“Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28”* (grifou-se)). Logo, por força da Nota 4 da Seção XVI, a mercadoria deve classificar-se na citada posição 85.17.

8. A posição 85.17 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8517.6	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio

	ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN))
8517.70	- Partes

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

10. Como consequência natural do seu enquadramento na segunda parte do texto da posição 85.17, a mercadoria fica classificada na subposição de primeiro nível 8517.6, que, por sua vez, inclui as seguintes subposições de segundo nível:

8517.6	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):
8517.61	-- Estações-base
8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)
8517.69.00	-- Outros

11. Tratando-se de combinação de dispositivos com função precípua de transmissão e recepção de dados, a mercadoria se classifica na subposição de segundo nível 8517.62, que contempla os itens a seguir:

8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9	Outros

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

13. Tendo em vista que a unidade funcional sob consulta é utilizada para transmissão e recepção de dados em rede com fio, o item apropriado é o 8517.62.5 ("Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio"), que, finalmente, desdobra-se nos seguintes subitens:

8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbit/s
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (<i>hubs</i>)
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (<i>modems</i>)
8517.62.59	Outros

14. Por não se identificar com os textos dos subitens 8517.62.51 a 8517.62.55, a mercadoria se classifica no subitem **8517.62.59** (“*Outros*”).

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 4 e 5 da Seção XVI, e texto da posição 85.17) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62), e na RGC 1 (textos do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria se classifica no código NCM **8517.62.59**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA